ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Parauapebas
Diretoria Legislativa
Data: 04/03/21
Cristiane / às 10h25
Assinatura

INDICAÇÃO Nº 83 /2021.

APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
DE 16 / 03 / 2021
Em Discussão Única
Presidente

INDICA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL QUE PROMOVA A REGULAMENTAÇÃO DO ANTEPROJETO DE LEI ANEXO, QUE TRATA SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA TERCEIRA IDADE, DESTINADO A FOMENTAR A INSERÇÃO DOS IDOSOS NO MERCADO DE TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORAS VEREADORAS,

SENHORES VEREADORES,

SERPRO
Assinado digitalmente por:
AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

SOLICITO NOS TERMOS DO ART. 177 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CÂMARA MUNICIPAL, DEPOIS DE CUMPRIDO O RESPEITÁVEL RITO REGIMENTAL E OUVIDO O SOBERANO PLENÁRIO DESTA CASA, ENCAMINHE-SE OFÍCIO AO **EXCELENTÍSSIMO**

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO

SENHOR DARCI JOSÉ LERMEN, PREFEITO MUNICIPAL, COM CÓPIA PARA O **ILMA. SRA. CLEIDEANE BRAZ MESQUITA**, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, COM ESTA INDICAÇÃO, QUE DISPÕE SOBRE A NECESSIDADE DE PROPOSIÇÃO DE LEGISLAÇÃO PARA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA TERCEIRA IDADE, DESTINADO A FOMENTAR A INSERÇÃO DOS IDOSOS NO MERCADO DE TRABALHO, SUGERINDO-SE PARA TANTO O APROVEITAMENTO DO ANTEPROJETO DE LEI ENCAMINHADO ANEXO, PROMOVENDO INCLUSIVE AS ALTERAÇÕES QUE JULGAREM PERTINENTES.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

JUSTIFICATIVA

A referida indicação com anteprojeto, visa a criação do Programa Terceira Idade, destinado a fomentar a inserção dos idosos no mercado de trabalho e dá outras providências.

O Direito a igualdade é consagrado na Declaração Universal dos direitos do Homem: "Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade" (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM). Também a Constituição Federal Brasileira de 1988 assegura que "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza" (BRASIL 1988). Porém, a sociedade brasileira contemporânea convive com inúmeras situações de desigualdade. O mundo do trabalho apresenta uma face destas desigualdades no que diz respeito à discriminação dos idosos no mercado de trabalho.

A importância dos idosos não se resume ao aumento de sua população, mas também reside no fato de que boa parte desses idosos são chefes de família com renda superior aos adultos não- idosos.

O art. 3º, IV, dispõe que é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, **idade** e quaisquer outras formas de discriminação. Ao determinar a promoção do bem de todos, a normal superior inclui aí a proteção do idoso e por consequência a sua não-discriminação.

O artigo 27, caput da Lei 10.741/2003, preconiza:

Art. 27º Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Embora a lei expressamente proíba tal conduta, é certo que os grupos etários mais velhos estão perdendo sua participação na população produtiva ativa.

No mercado de trabalho atual, apesar de se começa a seguir um novo modelo de contratação onde as pessoas estão incluindo em seu quadro de funcionários pessoas idosas com disposição para o trabalho ainda não se pode dizer que incorporou definitivamente este segmento. Havendo, portanto, necessidade de se intensificar esta condição e oferecer maiores possibilidade para os idosos ingressarem no mercado de trabalho e aplicarem nele sua força de trabalho.

Os contextos supracitados tendem a gerar um mercado ainda mais competitivo em que, muitas vezes, a pessoa idosa sofre desvantagens. Nota-se que o desemprego afeta, com maior frequência, esses trabalhadores, que são substituídos pelos mais jovens, por serem considerados com maior capacidade de produção e como custos inferiores.

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO

É inadmissível qualquer tipo de discriminação do idoso no mercado de trabalho, que deve ser objeto de repulsa e reação imediata. Para tanto, a intervenção estatal mostra-se indispensável, seja para oferecer meios de profissionalização, seja para oferecer incentivos para as empresas que admitam pessoas idosas em seus quadros de funcionários.

O avanço da idade não deve representar um requisito para a saída do mercado de trabalho. A igualdade entre o trabalhador jovem e o trabalhador idoso somente é verificada, concretamente, se houver o atendimento, por parte do empregador, de determinadas circunstâncias especiais, que respeitem as condições físicas, intelectuais e psíquicas do idoso, sendo esta a razão do artigo 26 do Estatuto.

Existem muitas razões para que um idoso para alguns "melhor idade" decida ou precise voltar para o mercado de trabalho: baixo valor da aposentadoria (quando se tem uma), complementação de renda para ajudar no sustento de netos e demais familiares, poder pagar um convênio médico, dívidas adquiridas durante a vida, morte do parceiro, entre outros.

Isso sem falar da parte psicológica e social, quando o idoso ou idosa adquiriu o gosto pelo trabalho que exerceu ao longo da vida por lhe dar sentido à sua vida, vontade e necessidade de manter-se ativo, acreditar que é o único meio de se manter vínculos de amizades, se sentir útil perante a família, comunidade e sociedade.

O objeto da indicação em comento assenta-se na necessidade de criação do Programa Terceira Idade ,destinado a fomentar a inserção dos idosos no mercado de trabalho.

Por todo o exposto acima, peço o apoio dos nobres vereadores para a remessa da presente indicação.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

Parauapebas/PA, 01 de março de 2021.

Aurélio Ramos de Oliveira Neto
Vereador PSD

ANTEPROJETO DE LEI N.º ____, DE 2021

SERPRO
Assinado digitalmente por:
AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>:

"Prevê sobre a criação do Programa Terceira Idade, destinado a fomentar a inserção dos idosos no mercado de trabalho e dá outras providências".

Art. 1.º Esta Lei prevê a criação do Programa Terceira Idade, destinado a fomentar a inserção dos Idosos no mercado de trabalho e dá outras providências

Art. 2.º. O programa Terceira Idade, fica vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento,

Art. 3º- É considerado idoso, pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade, conforme expressa previsão na Lei nº 8.842/1994, que trata da política nacional do idoso.

Art. 4º- A Secretaria de Assistência Social deve participar das ações relacionadas ao Programa Terceira Idade

Art. 5º- O Programa Terceira Idade tem como objetivo:

I- Inserção dos Idosos no mercado de trabalho, seja para exercer função remunerada ou voluntária.

II- Realizar capacitação e qualificação profissional

III- Erradicar o preconceito em relação a idade como impedimento para contratação.

IV- Promover ações que promovam qualidades na condição de saúde e de vida

V- Disponibilizar um sistema de informações acerca do mercado de trabalho, com vagas e cargos disponíveis, que tenha livre acesso aos idosos cadastrados.

VI- Maximizar a taxa de participação dos idosos no mercado de trabalho na rede de organizações conveniadas á alguma Secretaria Municipal.

VII- Realizar o intermédio entre os idosos cadastrados no programa e a oferta de vagas de emprego com as informações do cargo, quantidade de vagas e remuneração

VIII- Criar ações referentes a reduzir o impacto econômico do envelhecimento populacional.

Art. 5º- Fica criado o banco de dados de empego, constará todas as informações acerca do programa, incluindo cadastros dos idosos e empresas que fazem parte do programa, com informações de vagas disponíveis, com as especificações de requisitos para ocupação do cargo, remuneração (caso haja), jornada de trabalho e período de contratação, bem como disponibilizar uma plataforma para inscrição de cursos de formação, capacitação e reciclagem profissional.

Parágrafo Único- O banco de dados de emprego, deve manter a integração com o SINE- Sistema Nacional de Emprego, para melhor acesso a vagas de emprego.

Art. 6º- O banco de dados de emprego, ao realizar o cadastro dos idosos deve observar as condições físicas, intelectuais e psíquicas, observando a necessidade que o cargo exige e as condições do idoso.

Art. 7º- O Poder Executivo fica livre para celebrar acordos e convênios com organizações de sociedade civil, instituições de ensino, públicas ou privadas e empresas.

Art. 8º- Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a conceção de incentivos fiscais para empresas e trabalhadores que estiverem cadastrados ao programa Terceira Idade.

Art. 9º- As despesas geradas para a execução dessa Lei serão executadas por meio de recursos próprios desse Município.

Art. 10º- O Poder Executivo procederá com a regulamentação dos procedimentos administrativos e operacionais para a fiel execução do disposto desta Lei.

Art. 11º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Parauapebas/PA, 01 de março de 2021

SERPRO
Assinado digitalmente por:
AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO
Assinado digitalmente por:
AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO

Aurélio Ramos de Oliveira Neto

Vereador